



pl0618-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0618/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a criação da Rota Gastronômica da Comida sem Glúten na cidade de São Paulo.

O projeto estabelece que integram a Rota Gastronômica da Comida sem Glúten os estabelecimentos comerciais nas atividades de bares, restaurantes, microcervejarias e congêneres que ofereçam produtos destinados exclusivamente à dieta sem glúten.

Dentre outros aspectos, a propositura dispõe que a Rota Gastronômica sem Glúten tem por objetivo: I - incentivar o potencial gastronômico e turístico da região; II - impulsionar a produção de produtos artesanais sem glúten; III - promover o desenvolvimento econômico local e regional; IV - gerar e promover um ambiente que estimule a atração, a permanência e o crescimento dos negócios; V - criar oportunidades de trabalho, emprego e renda; VI - garantir a alta qualidade dos serviços públicos disponíveis; VII - fomentar a inovação e difundir tecnologias através de cursos, palestras e assistência técnica sobre a cadeia produtiva local; VIII - articular e divulgar eventos, festivais e encontros gastronômicos da região; e IX - ajudar a promover a conscientização da população sobre a doença celíaca e às desordens relacionadas ao glúten.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Cumpra observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa



pl0618-22

do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município.

Em seu aspecto de fundo cumpre observar que as medidas propostas vão ao encontro do interesse social. Nesse sentido, constata-se que a criação da Rota Gastronômica da Comida sem Glúten encontra fundamento na proteção e defesa da saúde, vez que é incontestável que ele contribuirá para a conscientização da população sobre doença celíaca e às desordens relacionadas ao glúten.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê o dever de atuação do Município no desenvolvimento de programas de proteção à saúde, especialmente em caráter preventivo, consoante se depreende dos dispositivos abaixo transcritos a guisa de exemplo:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 216 - Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

...

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

Com efeito, os problemas decorrentes da alimentação inadequada são notórios e alvo de muitos debates na atualidade, onerando intensamente o sistema público de saúde. Igualmente, é de conhecimento comum que as ações preventivas têm grande potencial



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0618-22

para, ao menos, minimizar referidos problemas, sendo o pretendido pela medida veiculada pelo projeto em análise.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). O aresto abaixo reproduzido, a título ilustrativo, espelha este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0618-22

administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

Assim, resta claro que, ao possibilitar que os estabelecimentos privados integrem opcionalmente a rota gastronômica da comida sem glúten, instituindo regras voltadas a proteção da saúde alimentar, e ainda ao incentivar o potencial gastronômico e turístico e impulsionar a produção de produtos artesanais sem glúten, o projeto encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, cabendo, entretanto, às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência e oportunidade da medida.

Por fim, a matéria está sujeita ao quórum da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para conferir à norma contornos mais gerais e abstratos, de conteúdo programático, afastando-se eventual vício de iniciativa por ingerência em matéria da competência privativa do Executivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 618/22.

Cria a Rota Gastronômica da Comida sem Glúten na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Rota Gastronômica da Comida sem Glúten na cidade de São Paulo, observados os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Integram a Rota Gastronômica da Comida sem Glúten na cidade de São Paulo os estabelecimentos comerciais nas atividades de bares, restaurantes, microcervejarias e congêneres que ofereçam produtos destinados exclusivamente à dieta sem glúten.

Art. 3º A Rota Gastronômica da Comida sem Glúten tem por objetivos:

- I – incentivar o potencial gastronômico e turístico da região;
- II – impulsionar a produção de produtos artesanais sem glúten;



pl0618-22

- III – promover o desenvolvimento econômico local e regional;
- IV – gerar e promover um ambiente que estimule a atração, a permanência e o crescimento dos negócios;
- V – ajudar a promover a conscientização da população sobre a doença celíaca e às desordens relacionadas ao glúten.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em